



PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 6/2022-003 SEFAZ
2º Aditivo CT. nº 20220717 – BANCO DO BRASIL S.A
OBJETO: Contratação de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, afim de atender as necessidades da Prefeitura no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de aditivo de IGUAL prazo e valor ao contrato nº 20220717 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 6/2022-003 SEFAZ, no que tange ao **prazo e valor contratual, indicação orçamentaria, e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

for



O presente processo é composto por 8 volumes com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 2º Termo Aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20220717, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 835/2024 - SEFAZ, emitido pela Secretária de Fazenda Sra. Maria Mendes da Silva (Decreto nº. 006/2021), o qual solicita à realização de aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20220717;
- 2) Relatório contendo manifestação técnica da fiscal do contrato Sra. Elineia Oliveira de Sousa - Assessora Especial VII, Dec. 18/2017, manifestando pela necessidade de continuidade dos serviços e com isso solicitando a prorrogação por igual prazo e valor, acompanhada da declaração acerca da essencialidade na continuidade, bem como sobre a regular execução dos serviços, com o intuito de garantir a continuidade na prestação dos serviços contratados, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda;
- 3) Portaria nº. 021/2022 datada de 10/10/2022 e Anexo - I, designando o servidor mencionado acima como fiscal, e suplente o Sr. José Henrique de Andrade, para representarem a Secretaria Municipal de Fazenda no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 20220717.
- 4) Ofício nº 240/2024-SEFAZ encaminhado pela autoridade competente da Secretaria Contratante solicitando BANCO DO BRASIL S.A manifestação quanto o aditamento ao contrato, por igual prazo e valor;
- 5) Foi colacionado o ofício nº 007/2024, encaminhado pelo Banco do Brasil, devidamente subscrito pelo Gerente de Governo, Sr. Christopher Costa, manifestando o aceite para renovação contratual por igual prazo e valor ao contrato;
- 6) Foram apresentados os seguintes documentos do Banco do Brasil S.A, inscrita no CNPJ: 00.000.00/0001-91, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II:
 - **Habilitação:** Estatuto Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 23/05/2024, registrado sob o número 2547959; Procuração no qual outorga poderes ao Sr. Sandro Jacobsen Grando; Substabelecimento de Procuração que fez o Sr. Sandro Jacobsen Grando a Sra. Abadia Maria de Araújo Rodrigues e Allen Wynder Holanda Arruda entre outros...
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão aludindo que o Banco do Brasil está dispensado da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, sendo seu código verificador nº. 146802554; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Positiva com Efeito de Negativa (da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal); Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa;
 - **Qualificação Econômico-Financeira:** Demonstração Contábeis do exercício de 2023 devidamente publicado no Correio Braziliense em 25 de março de 2024 contendo: Balanço Patrimonial; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstração de Fluxo de Caixa; Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; Relatório do Auditor



Independente Sobre as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas; Certidão Positiva de Distribuição (Ação de Falências e Recuperações Judiciais) 1ª e 2ª Instâncias;

- **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de Atendimento ao Art. 7, Inciso XXXIII da Constituição Federal de que não emprega menor; Certificado de Licenciamento na Rede Sim DF; Certidão emitida pelo Banco Central do Brasil; Declaração Febraban;

- 7) Indicação do Objeto e do Recurso, assinada pela Responsável pela Contabilidade indicando a seguinte rubrica:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - 1001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 / SUB-ELEMENTO: 3.3.90.39.81
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL
04.129.4007.2.093 - Manutenção da Sec. Municipal de Fazenda

- 8) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, Sra. Maria Mendes da Silva, expedida em 24 de setembro de 2024;

- 9) Decreto nº 364 de 27 de fevereiro de 2024 designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

DECRETO 364, DE 29/02/2024 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
PRESIDENTE	FABIANADE SOUZA NASCIMENTO
MEMBROS	ALEXANDRA VICENTE E SILVA
	CLEBSON PONTES DE SOUZA
SUPLENTE DOS MEMBROS	THAIS NASCIMENTO LOPES
	DÉBORA DE ASSIS MACIEL
	CÍNTIA RAPOSOS CRUZ

- 10) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inc. II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220717, alterando o prazo final de vigência para o dia 18 de outubro de 2024;

- 11) Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20220717, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentaria, prazo de vigência e ratificação, conforme a Lei 8.666/93;

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20220717, celebrado entre o Município de Parauapebas, e a empresa BANCO DO BRASIL S.A o qual visa sua prorrogação por igual prazo e valor.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar em seus contratos, desde que justificado, prorrogação de duração por iguais e sucessivos, limitada a sessenta meses, senão vejamos:

lee



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”

“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”

Para que seja possível a prorrogação nos termos cima, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame. Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado. Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses como impõe a legislação.

Há a previsão na Cláusula Terceira – da vigência contratual fl. 2.390, resguardando que sua vigência poderia ser renovada *“podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57 inc. II, da Lei 8.666/93”*. Com fulcro nesse permissivo, o Segundo Termo Aditivo protrai o prazo de vigência até 18/10/2025.

No caso em análise, o contrato nº 20220717 firmado entre a Contratada e a Secretaria Municipal de Fazenda originariamente em 18/10/2022, vigente até 18/10/2023 (fl. 2.390/2.396), e antes do término de sua vigência a demandante manifestou o seu interesse pela continuidade da relação contratual tendo com isso encaminhando a solicitação do 2º Termo Aditivo, por meio do Memo 835/2024-SEFAZ emitido em 05/09/2024, solicitando providências quanto à renovação do mesmo, estando, com isso dentro do limite legal permitido.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Fazenda para aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20220717, onde o valor originário do Contrato *“será apurado apenas após a realização dos serviços, através de emissão de relatórios de acordo com o serviços prestados diariamente, mensalmente, conforme previsto no Edital, uma vez que os pagamentos serão realizados através de desconto da tarifa pertinente no ato do repasse de arrecadação total”*, conforme disposto na Clausula Decima Quarta do Termo (fl. 2.395).

Prosseguindo, nota-se o §2º do Artigo 57 da Lei de Licitações dispõe que toda prorrogação de prazo deve ser justificada e autorizada previamente pela autoridade competente. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no Artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Verifica-se nos autos, manifestação de interesse em aditar por igual prazo e valor o referido contrato tanto pela Administração através do Gestor no Memo 835/2024-SEFAZ que ratifica e solicita providencias quanto ao aditamento, como pela fiscal do contrato por meio do Relatório Técnico, acompanhada da manifestação acerca da boa execução contratual durante o período, bem como justificativa técnica quanto à conveniência, oportunidade e sua essencialidade para garantir a



continuidade execução dos serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documentos de Arrecadação Municipal - DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme exposto nos autos.

Contudo, é oportuno registrar que o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, competem ao Gestor da pasta e ordenador da despesa. Desta forma, a gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Fiscal do contrato em conjunto com o Ordenador de Despesa, que tem competência para controlar sua execução.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Com isso a SEFAZ provocou a empresa quanto à concordância prévia da prorrogação por igual prazo e valor através do ofício 189/2023-SEFAZ emitido pela ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Fazenda, que teve como resposta o aceite da contratada assinado pelo representante legal da instituição financeira, demonstrando seu interesse em renovar o mencionado termo contratual, nos mesmos termos pactuados inicialmente.

Quanto aos valores a serem aditados por igual prazo e valor

A Lei 8.666/93, no art. 57, inciso II, contempla a possibilidade de prorrogação da vigência desses contratos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com o escopo de garantir a manutenção da vantajosidade da contratação.

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Como regra, a licitação visa a obter a contratação economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, para o contrato ser iniciado, é necessário que seja mais vantajoso para o Município. Em razão da necessidade permanente do serviço, existe a possibilidade de prorrogação do contrato, e um dos critérios necessários a esta prorrogação é a manutenção e comprovação da vantajosidade de que o preço e as condições obtidas na contratação inicial continuam sendo satisfatórios para a Administração Pública.

Analisando o procedimento, verifica-se que no requerimento formulado, a Secretaria solicita o aditamento por igual prazo e valor no preço contratado inicialmente, onde o Município pagará as Instituições Financeiras Credenciadas pela prestação dos serviços, os seguintes valores máximos, conforme demonstrado abaixo:



ITEM	VALOR	DESCRIÇÃO
1	R\$ 1,96	por documento recebido no guichê do caixa
2	R\$ 1,96	por documento recebido em correspondentes bancários
3	R\$ 1,69	por documento recebido na internet
4	R\$ 1,69	por documento recebido automaticamente
5	R\$ 2,09	por registro, na disponibilização de arquivo retorno

Diante dessas considerações, verifica-se que o requerimento formulado por igual prazo e valor, onde a data final da vigência contratual passará para **18/10/2025**, permanecendo os mesmos valores praticados, ou seja, os preços constantes no contrato foram previamente estabelecidos, o qual não sofreu alteração desde o certame. Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa em face da capacidade de atendimento à demanda, características dos materiais, condições e locais de prestação dos serviços aos interessados, pela Instituição Financeira Contratada.

Da dotação orçamentaria e financeira

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida pela responsável pela Contabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá a continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado no exercício de 2024.

Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira

Tratando-se da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista foram acostadas certidões com as receitas federal, estadual, municipal e ainda trabalhista, comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública, porém não consta o Certificado de Regularidade do FGTS. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer termo aditivo que importe em alteração contratual.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa **BANCO DO BRASIL S.A** em atendimento aos requisitos de habilitação, verificamos através dos índices de liquidez assinado pelo responsável contábil, apresentados juntamente com o Balanço Patrimonial e Demonstração referente ao exercício de 2024 devidamente publicado nos meios oficiais, demonstrando que a mesma está em boas condições financeiras cumprindo as formalidades enumeradas nesta análise. Nota-se ainda a apresentação da Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) emitida pelo Poder Judiciário do Distrito Federal.

lee



Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Solicitamos que seja juntado o Certificado de Regularidade do FGTS e que no momento da assinatura do termo aditivo sejam verificadas as autenticidades de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da sua formalização;
2. Recomendamos que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização nos termos do art. 57 inc. II, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina de forma peremptória, que as despesas assumidas no último ano do exercício devem ser suportadas pelos recursos financeiros existentes até o dia 31 de dezembro ou referentes a esse período.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ass



Ou seja, compromissos nos últimos dois quadrimestres, somente aqueles suportados pelos recursos financeiros arrecadados ou a arrecadar até o último dia de 2024. Observe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe totalmente a assunção de despesas no final do mandato. Apenas determina que deve existir disponibilidade de caixa para honrar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio.

Tal restrição tem por objetivo salvaguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal.

O artigo nº 57 da lei 8.666/93, traz exceções à regra dos contratos em geral, enumerando aqueles que a vigência pode ultrapassar os limites dos créditos orçamentários, ou seja, são os contratos pagos por regime de competência, do artigo nº 35, da Lei nº 4320/1964.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Os contratos e obrigações podem ser assumidos nos estritos termos da existência de limites do orçamento. Não podem ser efetivados contratos que ultrapassem esse limite. Essas exceções incluem-se no regime orçamentário do artigo nº 35, da Lei nº 4320/64, que é o caso do regime de competência, que são empenhados no tempo de sua efetividade. Eles não são empenhados antes porque o serviço ainda não foi prestado. Serão incluídos, por conseguinte, no orçamento vindouro.

Assim, não há completa vedação à realização de licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, sendo necessários para tanto, recursos financeiros para pagamento das parcelas vencidas no último ano do exercício, as demais parcelas, vencidas no exercício vindouro, serão honradas com recursos dos respectivos orçamentos, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Fazenda, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

for



Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto o aditamento contratual por igual prazo e valor, há possibilidade de continuidade do procedimento. Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos. Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 01 de outubro de 2024.

Lorena Catarina Ferreira Teixeira
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 527/2022

**VIVIANNE DA
SILVA**

Assinado de forma
digital por VIVIANNE
DA SILVA

GODOI:0190394

GODOI:01903945283

528 Vivianne da Silva Godoi

Controladora Geral do Município
Decreto nº. 755/2024